

LEI Nº 7.942, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos no Município.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos no Município.

Art. 2º Os objetivos primordiais desta lei são:

- I - promover a doação segura de sangue animal;
- II - conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância da doação de sangue animal;
- III - garantir o estoque de sangue disponível.

Art. 3º Os bancos de sangue veterinários para animais domésticos, de que trata o art. 1º, poderão ser criados por órgãos e entidades públicos deste Município, bem como por instituições privadas.

Art. 4º Os órgãos e entidades públicos municipais, bem como as instituições privadas que se dispuserem a criar os bancos de sangue veterinários para animais, poderão celebrar convênios e parcerias com:

- I - hospitais veterinários;
- II - clínicas veterinárias;
- III - órgãos públicos;
- IV - organizações sociais.

Parágrafo único. As organizações sociais citadas no inciso IV deverão estar devidamente cadastradas para a promoção do bem-estar do animal doador e do animal receptor.

Art. 5º Poderão ser doadores dos bancos de sangue veterinários para animais domésticos os animais saudáveis que se enquadrem nos requisitos estabelecidos por profissionais da medicina veterinária, desde que estejam acompanhados por seus tutores ou responsáveis.

Art. 6º A coleta e o armazenamento do sangue do animal doador deverão observar as normas e as legislações ditadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais, e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA — para bancos de sangue humano.

Art. 7º A coleta e o armazenamento do sangue do animal doador deverão ser realizados por técnicos ou auxiliares, especializados na área, com a supervisão de um médico veterinário.

Art. 8º Os bancos de sangue veterinários para animais domésticos deverão realizar, de forma totalmente gratuita, os seguintes procedimentos:

- I - coleta do sangue;

II - os exames de sangue para a detecção de doenças infectocontagiosas transmissíveis pelo sangue;

III - os exames de sangue para atestar o funcionamento de órgãos vitais;

IV - os testes de compatibilidade.

Art. 9º Os órgãos e entidades públicos municipais e as instituições privadas poderão compartilhar as bolsas de sangue animal.

Art. 10. Fica permanentemente proibida a comercialização de bolsas de sangue animal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 13 de outubro de 2025.

Heron Guimarães

Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa

Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria do Vereador Claudinho)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.261, de 20/10/2025.